



**AO ILUSTRÍSSIMO GESTOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ.**

A **ITG ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48.869.380/0001-21**, com sede na com endereço, Acso So 20 Avenida Joaquim Teotonio Segurado Número 13, Complemento Conj. 01 Lote 13 Sala 705, CEP 77.015-200 , Bairro/Distrito, Plano Diretor Sul, Município, Palmas - TO, Endereço Eletrônico, Itgenghariaeservicos@Gmail.Com , TELEFONE (61) 8218-4087, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente sua

IMPUGNAÇÃO

em face ao Edital de Licitação PE-26/2023-FME SRP que está em aberto no MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”, o **item 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Neste ponto, levando em consideração que, o início das propostas está agendado para o dia 20/09/2023 às 08H:29M, e o próprio edital estabelece que a data limite para impugnação se



dá em 08H:29M do dia 15/09/2023 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), mostra-se que esta impugnação se encontra tempestiva.

2. DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL E MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO.

Esta subscrevente ao analisar o edital nº PE-26/2023-FME SRP, da qual tem por objeto contratação de empresa para locação de veículos para Transporte Escolar no Município de Palestina do Pará/PA, onde verificamos que existem cláusulas que limitam a ampla concorrência e a participação de empresas de outras localidades, limitação esta que é vedada pela lei de regência a qual seja a 8.666/93, a qual será melhor detalhado em tópico abaixo.

3. DA (I) LEGALIDADE DO ITEM 4. DAS ROTAS EM SEU NÚMERO 4.2;

O EDITAL em questão traz em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no item 4.2, algumas regras que levando em consideração a experiência da empresa impugnante em licitações por vários Municípios o que é comum, **entretanto**, o que levanta a questão dessa impugnação é a limitação velada exposta no item ora descrito, senão vejamos:

“4.2. Dos veículos:

4.2.1. Os veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

- Está registrado como veículo de passageiros e possuir autorização para trafegar, emitida pelo Departamento de Trânsito do Detran do Pará – DENTRA/PA;

- Os veículos deverão estar em condições de trafegabilidade e não conterem mais de 15 anos de uso.

- Deverão conter todos os equipamentos de segurança e especificações determinadas pelo Departamento de Trânsito do Detran do Pará – DETRAN/PA, para os ônibus, sendo obrigatório a utilização do cinto de segurança por todos os alunos transportados; (grifo nosso);

Essa impugnante entende que a regra contida no item 4.2 traz limitação a ampla concorrência de empresas que não são do Estado do Pará, pois, algumas empresas já possuem



veículos em suas garagens devidamente registrados em outro órgão/ entidade executiva de trânsito Estadual, à espera de disputas públicas, e o fato do presente edital limitar que os veículos devem possuir autorização para trafegar, emitida somente pelo Departamento de Trânsito do Detran do Pará – DETRAN/PA, **se mostra uma regra com vício de limitação geográfica.**

Não é errado o fato do Edital cobrar que os veículos estejam devidamente registrados e licenciados no DETRAN/PA, entretanto, em uma leitura simples podemos notar que é vedado que os mesmos veículos estejam licenciados em outros Estados, criando assim uma regra de limitação geográfica, quando as regras de cada Detran Estadual são as mesmas.

É justamente o que diz a regra do I, par. 1º do art. 3º da lei 8.666/93, sobre a vedação geográfica, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Isto posto, é totalmente irrelevante em qual Detran Estadual os veículos estão registrados, pois, nenhum Detran Estadual tem prevalência sobre o outro, tendo em vista que todos são subordinados ao DENATRAN que é o órgão executivo de trânsito da União, sendo que antes mesmo da execução dos trabalhos pelos futuros vencedoras, o próprio Município fará a devida Fiscalização do Transporte, que será designado pela Secretaria Municipal de Educação após a assinatura do contrato/ARP, conforme item 4.2.2.

4.2.2. Os veículos que serão utilizados para prestação dos serviços de transporte escolar terrestre deverão ser apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias após a convocação para assinatura do contrato/ARP, conforme o caso, para vistoria, no local e data a serem definidos e

informados para a análise e aprovação os mesmo, pelo responsável pela Fiscalização do Transporte, designado pela Se. Mun. de Educação após a assinatura do contrato/ARP;

O presente edital ainda em seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, no seu item 4.2. 1 onde fala dos veículos, usa como regra a Lei n. 9.503/1993 a qual seja o Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nesse mesmo código, no Artigo 136 onde deixa claro que: *“Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto”* não é uma regra de limitação, deixa claro que deve ser emitido pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, a regra contida no item ora descrito merece apreciação por esta Comissão de Licitação Do Município De Palestina Do Pará, para que altere a regra contida ampliando a regra para que os veículos estejam registrados com emissão pelo Departamento de Trânsito do Detran do Pará – DENTRA/PA ou outro Departamento de Transito de qualquer Estado da Federação, tendo em vista que a regra maior está contida na Lei 9.503/93.

A transparência, a legalidade e a justiça são pilares fundamentais em qualquer processo de aquisição pública, e assegurar que todas as empresas tenham igualdade de oportunidades é um dever inegociável.

Portanto, confio que as autoridades responsáveis tomarão as medidas necessárias para atender a essa solicitação de revisão, evitando assim qualquer possível contestação futura que possa prejudicar a reputação e a efetividade do processo licitatório em questão.

4. **DOS PEDIDOS.**

Diante do que foi narrado pede:

- a) A **impugnação do edital** da licitação em virtude das exigências **para que altere a regra contida no item 4.2** seja ampliada, com a regra para que os veículos estejam registrados com emissão pelo Departamento de Trânsito do Detran do Pará – DENTRA/PA ou outro Departamento de Transito de qualquer Estado da Federação, tendo em vista que a regra maior está contida na Lei 9.503/93.



INTERLAGOS ENGENHARIA E SERVICOS
CNPJ: 48.869.380/0001-21
Q ACSU 50 20 AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO CONJ 01 LOTE 13 SALA 705 PALMAS TO

INTERLAGOS
ENGENHARIA E SERVICOS

- b) A suspensão imediata do processo licitatório a fim de permitir a revisão completa do edital, visando readequar os critérios de exigência e promover uma concorrência justa e acessível.

Diante do que foi exposto, requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente **Impugnação à Autoridade Superior** para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Palmas-Tocantins-TO, 12 de setembro de 2023.

ITG ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ N° 48.869.380/0001-21
VALDEILTON DA CONCEICAO LIMA
CPF: 537.875.792-49
RG: 6377693 PC/PA

INTERLAGOS
ENGENHARIA E SERVIÇOS